



Número: **0000357-79.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 129.581,65**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLINE GABRIELA RODRIGUES FERREIRA (CORRIGENTE)		MONICA BRUNETTO (ADVOGADO)	
8ª Vara do Trabalho de Campinas (CORRIGIDO)			
TRT15 - Campinas - 08a Vara (CORRIGIDO)			
JULIANA BENATTI (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
508009	06/06/2021 22:57	Decisão	Decisão

Processo nº 0000357-79.2021.2.00.0515 CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: ALLINE GABRIELA RODRIGUES FERREIRA
Adv. Dra. Mônica Brunetto OAB/SP 208.810
CORRIGENDO: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado petionário. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Aline Gabriela Rodrigues Ferreira em face de omissão imputada ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0011668-05.2018.5.15.0095, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que a reclamação trabalhista em referência foi distribuída em 11/12/2018, tendo sido na oportunidade designada audiência una, a ser realizada em 4/11/2019.

Destacou que em outubro de 2019, sob o argumento de ser necessária readequação da pauta da unidade, a aludida audiência foi redesignada para o dia 11/5/2020, e que esta sessão também foi cancelada, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Apontou que, sem que houvesse novo despacho, foi designada nova data para realização da audiência inaugural, a ocorrer em 26/8/2021, mas que, antes disso, como é possível constatar da consulta processual à aba “audiências” do processo eletrônico respectivo, foram agendadas e retiradas de pauta, audiências para os dias 16/11/2020, 21/1/2021 e 12/5/2021.

Argumentou que este cenário de retardo na realização da audiência inaugural revela inobservância da Portaria GP-CR nº 06/2020 (pela qual este Regional regulamentou a realização de audiências telepresenciais) e faz crer que se estaria diante de negativa de prestação jurisdicional, pois, malgrado os efeitos deletérios da pandemia sobre as atividades forenses, é certo que o Judiciário desenvolveu mecanismos para viabilizar a movimentação processual efetiva, mesmo nestas circunstâncias, como mostra o normativo referido.

Ressaltou que a Corrigente vem sofrendo dificuldades financeiras, visto que sequer recebeu salários e FGTS, e tampouco teve acesso às parcelas do seguro-desemprego. Salientou ainda que o contexto de numerosas redesignações, e o simples fato de que, mesmo distribuída a ação em 2018, ainda não foi realizada a primeira audiência, causa indignação aos operadores do direito, além de prejuízos irreparáveis à Corrigente.

Requeru ao final a devida distribuição desta medida, “conforme Regimento Interno deste Tribunal, para análise e providência”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 466247), sendo que a Juíza Titular da unidade judiciária, Juliana Benatti, apresentou esclarecimentos, no prazo que lhe fora estipulado. Em seus esclarecimentos (Id. 476861), a Juíza Titular destacou inicialmente que a unidade judiciária cuja titularidade exerce normalmente conta com duas salas de audiências para realização das pautas respectivas. Ocorreu, entretanto, que no período de 12/6/2019 a 30/9/2019 foi convocada para atuar em segunda instância, sendo que a magistrada designada para substituí-la afastou-se em licença à gestante, não tendo ocorrido designação de outro juiz para atuação, o que acabou por acarretar o cancelamento da primeira audiência designada.

Ressaltou que após o início da pandemia do novo coronavírus, a audiência que seria realizada em maio/2020 foi cancelada de acordo com a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR Nº 001/2020, e que as datas posteriores indicadas pela Corrigente corresponderam em realidade a



agendamentos prévios, que não foram entretanto efetivamente designados, em virtude das incertezas decorrentes do retorno às atividades presenciais, que continuaram a seguir suspensas. Destacou, também, que com o agravamento da pandemia verificado a partir de março/2021, foi necessário cancelar a audiência presencial agendada para o dia 12/5/2021, conforme a Portaria GP-CR nº 20/2021, que prorrogou por prazo indeterminado o trabalho remoto, tendo sido agendada audiência telepresencial para o dia 26/08/2021, às 09h50, que, à época, era a primeira data disponível. Asseverou, por fim, que o despacho formalizando a designação será elaborado oportunamente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...)

§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Ainda neste sentido dispõe, em maior detalhe, o artigo 2º do Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de cópia da procuração outorgada à advogada subscritora, elemento indicado como requisito prévio para sua cognoscibilidade, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, parágrafo único do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser **liminarmente indeferida** se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido." (grifo nosso)

Por outro lado, ainda que a medida tivesse sido adequadamente instruída, não mereceria provimento nem ensejaria a adoção de providências por parte deste Órgão censor.

Isto porque, malgrado a pertinência dos reclamos da Corrigente, no que concerne à situação prejudicial por ela enfrentada em razão da ausência de realização de audiência até a presente data, o fato é que não se trata de morosidade injustificada na tramitação do feito que pudesse suscitar atuação censória.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Juíza Titular da unidade, houve uma série de incidentes que impediram a realização da solenidade com a celeridade desejada. Com efeito, um quadro de escassez de juízes na unidade judiciária foi sucedido pelas restrições às atividades presenciais decorrentes da pandemia do novo coronavírus. E deve ser notado que, atualmente, já há agendamento de data para realização da audiência inaugural.

Não obstante isso, recomenda-se ao Juízo Corrigendo que continue a envidar esforços para assegurar a realização das audiências designadas com a brevidade possível, e, no caso particular, providencie a formalização da data aprazada por meio da aposição do necessário despacho de designação no processo respectivo, cientificando-se os litigantes a respeito.

Por todo o exposto, e com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial apresentado, em razão da deficiência na instrução da medida.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de



ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de junho de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

